



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.722352/2011-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.848 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** PATRIARCA ADUANEIRA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 17/01/2011

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 17/01/2011

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA DEVIDA.

Cabível a multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, para a desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido.

DEVERES INSTRUMENTAIS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

Nos termos da Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do disposto no art. 76, § 15, da Lei nº 10.833/2003, a sanção de advertência não prejudica a aplicação da multa cabível na espécie, não havendo que se falar em conversão de uma pela outra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Régis Venter.

## Relatório

Trata-se de processo inaugurado para receber auto de infração que constituiu crédito tributário de **multa regulamentar** prescrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, **no valor de R\$ 5.000,00**, devida em face do “atraso nas informações prestadas pelo sujeito passivo sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute”.

A infração havida encontra-se assim descrita pela autoridade fiscal:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

A empresa PATRIARCA ADUANEIRA LTDA, CNPJ 28.395.960/0001-17, que consta no sistema Siscomex Carga como "transportador ou representante" (ver documento "dados básicos do CE Mercante"), deixou de prestar informação tempestiva sobre a carga representada pelos CONHECIMENTO ELETRÔNICO MERCANTE MASTER 121.105.001.826.827 e CONHECIMENTO ELETRÔNICO MERCANTE HOUSE 121.105.008.229.247. A ocorrência foi informada à administração pela própria empresa, nos autos do PPI 0076-7, de 18/01/2011. O CONHECIMENTO MASTER foi disponibilizado para desconsolidação em 05/01/2011, e o CONHECIMENTO HOUSE foi informado na desconsolidação em 17/01/2011, às 15:26 horas. No entanto, a atracação da embarcação FLAMENGO, IMO 8223012, no Porto de Vitória(ES), ocorreu às 08:47 horas do dia 12/01/2011, cinco dias antes da informação do CONHECIMENTO HOUSE no sistema Mercante. Assim, retou configurado o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB N.º 800/2007, e a empresa fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DECRETO-LEI N.º 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei N.º 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN RFB N.º800/2007.

## DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003  
...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e  
...

## ANEXOS:

- 1 - CÓPIA DA PRIMEIRA FOLHA DO PPI N.º 1843-3.
- 2 - TELA DO SISTEMA SISCOMEX CARGA - "DADOS BÁSICOS DO CE MERCANTE".
- 3 - TELA DO SISTEMA SISCOMEX CARGA - "DETALHES DO MANIFESTO".
- 4 - TELA DO SISTEMA SISCOMEX CARGA - "DETALHES DA ESCALA".
- 5 - TELA DO SISTEMA SISCOMEX CARGA - "HISTÓRICO DE BLOQUEIOS".
- 6 - TELA DO SISTEMA MERCANTE - "EVENTOS ENCONTRADOS" P/ O CONHECIMENTO MASTER.
- 7 - TELA DO SISTEMA MERCANTE - "EVENTOS ENCONTRADOS" P/ O CONHECIMENTO HOUSE.

Fato Gerador	Valor
17/01/2011	R\$ 5.000,00

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), que foi recebida em 24/08/2011 (fls. 25/26). E, em 09/09/2011, protocolou sua **impugnação** ao lançamento (fls. 27/37), que foi objeto de julgamento pela 4ª Turma da DRJ/RJO, em sessão ocorrida em 29/03/2018, ocasião em que se decidiu, por unanimidade de votos, “DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, e considerar devida a exação no montante de R\$ 5.000,00”.

A impugnante foi cientificada da decisão de piso também por meio de correspondência enviada pelos Correios, com AR, recebida em 21/07/2018 (fls. 53/57). E, em 20/08/2018, protocolou seu **recurso voluntário**, posteriormente juntado ao processo (fls. 65 e seguintes), cujos principais protestos e alegações seguem sintetizados:

- a sanção aplicada é indevida, porquanto “o auto de infração tem como base na ocorrência do ano (*sic*) de 08/2008” e o prazo prescrito no art. 22 da IN SRF n.º 800/2007 só foi aplicado a partir de 01/04/2009, segundo consta no art. 50 da mesma norma, que fundamentou a autuação recorrida. Assim sendo, “percebe-se que o auto de infração é nulo por embasar-se em preceito secundário (sanção) que ainda não estava a produzir efeitos”;
- a recorrente não tem responsabilidade na infração ocorrida, uma vez que “as informações prestadas foram seguindo as informações do armador – Aliança, porém o CE máster, teve que ser retificado para após ser desconsolidado gerando a suposta intempestividade na informação (e-mail e documentos em anexo)”;
- deve ser aplicada a pena de advertência, prescrita no art. 76 da Lei n.º 10.833/2003, em substituição à pena aplicada;

- deve ser reconhecida a denúncia espontânea, com a exclusão da multa aplicada, nos termos do art. 102, §2º, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, uma vez que “as condicionantes para aplicabilidade dos efeitos da denúncia estão satisfeitos” (*sic*), não mais sendo aplicável a Súmula CARF nº 49, a partir da alteração legislativa havida.

A recorrente conclui o recurso pedindo pelo seu conhecimento e provimento, observado o direito da ampla defesa, “para o fim de cancelar o lançamento fiscal impugnado” ou, sucessivamente, para que seja substituída a penalidade aplicada pela pena de advertência.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### **Da competência para julgamento**

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Da admissibilidade**

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil à apreciação deste colegiado.

### **Do recurso voluntário**

O recurso apresentado não se reportou aos fundamentos esposados na decisão recorrida. Discorreu suas alegações e fundamentos para combater o lançamento fiscal em quatro aspectos: 1) alegada inaplicabilidade da norma que fundamentou a autuação ao caso concreto, que teria ocorrido antes da sua vigência; 2) ausência de responsabilidade pelo atraso, devido à retificação das informações do CE Master, pelo Armador; 3) aplicação alternativa da pena mais branda de advertência; 4) configuração da denúncia espontânea no caso concreto, com exclusão da penalidade imposta.

Pois bem.

### **Da situação fática e da legislação regente vinculante**

Como relatado, defende a recorrente que o prazo prescrito no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, não seria aplicável ao caso concreto, que teria ocorrido no “ano (*sic*) de 08/2008”.

O protesto é improcedente, posto que, conforme relatado na descrição dos fatos contida no auto de infração (já colacionada), o lançamento reporta-se a fato gerador ocorrido em 17/01/2011, data da desconsolidação do CE *House* nº 121.105.008.229.247.

Como descrito no auto de infração guerreado (trecho já trazido à colação), a desconsolidação da carga pelo sujeito passivo, com o registro do CE *House* no sistema Mercante, ocorreu apenas em 17/01/2011, cinco dias após a atracação no navio “FLAMENGO” no Porto de Vitória (ES). **E, quanto a este ponto, não há qualquer controvérsia em litígio.**

Assim, restou efetiva e objetivamente configurada a ocorrência da infração à legislação de regência, *ex vi* do disposto no art. 22, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, *verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

E a penalidade aplicável em face da infração havida encontra-se prescrita no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que fundamentou o lançamento contestado, *verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga

Dessarte, uma vez inequivocamente comprovada a situação fática que implicou em infração à legislação de regência, dela emergiu a obrigação tributária de pagamento da penalidade cominada no texto legal, cujo crédito tributário foi constituído por meio do auto de infração em julgamento, lavrado que foi por autoridade aduaneira competente, respeitando os princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal, especialmente o princípio da ampla defesa, aqui exercido.

### **Da responsabilidade pela infração aduaneira**

Quanto à responsabilidade pela infração autuada, a recorrente pretende afastá-la ao argumento de que o atraso na sua prestação das informações (da desconsolidação da carga) decorreu da retificação das informações do CE – máster, pelo Armador. Colacionao excerto do recurso, no ponto (fl. 71):

**As informações prestadas foram seguindo as informações do armador – Aliança - , porém o CE máster, teve que ser retificado para apos ser desconsolidado gerando a suposta intempestividade na informação (e-mail e documentos em anexo).**

Não obstante a informação da recorrente, ao seu recurso não se encontra anexado nenhum documento ou e-mail.

Como igualmente relatado na descrição dos fatos contidas no auto de infração em análise, o próprio sujeito passivo informou à fiscalização aduaneira a ocorrência da infração autuada, “nos autos do PPI 0076-7” (fl. 10), ocasião em que pretendeu justificar o atraso em razão de seu oportuno desconhecimento da retificação procedida no CE – Master, em razão da alteração do destino da carga (do Porto de Itaguaí/RJ para o Porto de Vitória/ES). “sendo que só tivemos conhecimento desse novo CE após a chegada do navio”.

De todo forma, não assiste razão à recorrente.

É que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira tem natureza objetiva, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 673 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), *verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput](#)).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º](#)).

Assim, não havendo comando legal aplicável à espécie, que disponha em contrário, a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira recai sobre aquele que a infringiu, independentemente das circunstâncias que motivaram o seu descumprimento. Ainda que o atraso tenha ocorrido em decorrência da ação de outrem, a responsabilidade permanece configurada junto ao infrator, cabendo a este o direito de eventual ação de regresso contra aquele, em uma relação entre particulares, não oponível à Fazenda Pública.

Enfim, ciente das normas que regem a matéria em discussão, caberia ao sujeito passivo manter o necessário antecipado contato com o Armador para conhecimento da programação quanto à chegada da carga ao porto de destino, bem como a exigência da tempestiva inclusão do CE – Master no sistema Mercante, justamente para proceder a sua desconsolidação da carga com a antecedência que norma exige (48 horas antes da atracação).

### **Da pena alternativa de advertência**

Como visto, a recorrente pleiteia, sucessivamente, a aplicação da pena alternativa de advertência prescrita no art. 76, inciso I, alínea “j”, da Lei n.º 10.833/2003, em substituição à multa regulamentar aplicada por meio do auto de infração contestado.

Entrementes, havendo cominação penal específica para a infração cometida descabe aplicar outra pena (“advertência”), ainda que menos gravosa, como requerido na peça recursal, posto que a atividade de lançamento é vinculada ao direito positivado, *ex vi* do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Demais disso, o § 15 do mesmo art. 76 da Lei n.º 10.833/2003 dispõe que a sanção de advertência, não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis, *verbis*:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

(...)

I - advertência, na hipótese de:

(...)

j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas *a* a *i*;

(...)

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Portanto, na espécie não há que se falar em substituição de penas.

### Da denúncia espontânea

De resto, pretende a recorrente afastar a aplicação da multa regulamentar ao argumento de que restaria configurada, no caso concreto, a ocorrência da denúncia espontânea da infração, vez que ela própria comunicou a administração aduaneira o registro extemporâneo do CE *House*.

No ponto em debate melhor sorte não socorre a recorrente.

Com efeito, a matéria já se encontra pacificada neste E. CARF, nos termos da sua recente Súmula n.º 126, vinculante em relação a administração tributária federal, com o seguinte verbete:

Súmula CARF n.º 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessarte, não reconheço a incidência da denúncia espontânea na espécie em julgamento, não havendo que se afastar, assim, a exigência da penalidade posta no lançamento **intempestivamente**, antes de qualquer procedimento fiscal.

### Da conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

